PROCESSO TC : 005002/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Alípio de Oliveira Costa
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 302/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 29.771 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária ao Cônjuge da ex-segurada Maria de Lourdes Souza Oliveira, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 7º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005002/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária ao interessado Alípio de Oliveira Costa, cônjuge, beneficiário da ex-segurada Sra. Maria de Lourdes Souza Oliveira, executora de serviços básicos, portadora do RG nº 140.466/SSP-SE, CPF nº. 023.397.735-04, falecida em 10.07.2016 (fls.02), conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais.

As fls. 1/9 constam requerimento de Pensão por Morte por parte do interessado em 20 de julho de 2016, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2333/2016 (fls.19), com vigência a partir de 10.07.2016, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado às fls.21.

O processo encontra-se instruído com a certidão de óbito da ex-segurada, certidão de casamento, CPF e RG da ex-segurada, CPF e RG do requerente, e demais documentos que instruem o processo.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em Parecer (fls. 12/14), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:47

Complementar nº. 113/2005, c/c o art. 1°, §2°, I, da Portaria 355/2008, do SergipePrevidência.

Através de parecer às fls. 33/34, a Coordenadoria Jurídica informa que a pensão requerida está de acordo com a planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 17), perfazendo um valor total de **R$ 1.167,79 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos),** na forma do art. 54, II da Lei Complementar nº. 113/2005, tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante dispõe o artigo 50, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 302/2018 (fls.30/31), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesce com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica, enfatizando o teor dos art. 40, §7° da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n° 113/2005, em que o valor da pensão por morte totaliza **R$ 1.167,79 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos),** opinando pela **legalidade** da pensão em favor do Sr. Alípio de Oliveira Costa, com direito a proventos integrais e Revisão anual.

É o Relatório.
Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para o interessado Alípio de Oliveira Costa, portador do CPF nº. 545.966.108-00, viúvo da ex-segurada Maria de Lourdes Souza Oliveira, executora de serviços básicos, falecida em 10.07.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais (fls.02);

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2333/2016 (fls.19), com vigência a partir de 10.07.2016, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.21;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:47

Processo TC – 005002/2017 DECISÃO TC - 29.771 PRIMEIRA CÂMARA

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 5.735/2016 (fls.12/14) opinou pelo deferimento da concessão da pensão, nos moldes do art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 1º, § 2º, I da Portaria nº 355/2008, do SergipePrevidência;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, fazendo o beneficiário jus à totalidade dos proventos da ex-segurada que é R$ 1.167,79 (um mil cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), vez que o termo inicial do recebimento do benefício e o valor estão previstos nos artigos 50, I e 54, II ambos da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 302/2018 (fls.30/31), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concorda com os cálculos discriminados pela Coordenadoria Jurídica, enfatizando o teor do art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, opinando pela legalidade da pensão em favor do Sr. Alípio de Oliveira Costa, com direito a proventos integrais e Revisão Anual;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **02.10.2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para o Sr. Alípio de Oliveira Costa, viúvo da ex-segurada Maria de Lourdes Souza Oliveira, no valor total de R$ **1.167,79 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos),** cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Alípio de Oliveira Costa	Cônjuge	100%	R$ 1.167,79

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:47

Processo TC – 005002/2017 DECISÃO TC - 29.771 PRIMEIRA CÂMARA

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto). Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de outubro de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:47